



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RESOLUÇÃO Nº 572/2012 – TCE/TO – Pleno

1. Processo nº : 0246/2012
2. Classe de Assunto : 03 – Consulta
- 2.1. Assunto : 01 – Consulta de Gestor Estadual – acerca do conteúdo do item 9.5 da Resolução 872/2011-TCE/Pleno – participação de licitantes e pagamento de taxa para retirada de Edital de Licitação.
3. Consulente : Eldon Manoel Barbosa Carvalho – Secretário-Chefe
4. Entidade : Estado do Tocantins
5. Origem : Controladoria Geral do Estado - CGE
6. Relator : Conselheiro José Wagner Praxedes
7. MP junto ao TCE : Raquel Medeiros Sales de Almeida

EMENTA: Consulta. Vinculação da participação do licitante, com Cláusula de cobrança da taxa de retirada do Edital. Vedação conforme preceitua o art. 32, § 5º, da Lei 8.666/93. Publicação. Remessa ao órgão de origem.

8. Resolução:

Vistos, relatados e discutidos os autos de nº 0253/2012, que versam sobre Consulta formulada pelo Senhor Eldon Manoel Barbosa Carvalho – Secretário-Chefe da Controladoria Geral do Estado do Tocantins, acerca do conteúdo do item 9.5 da Resolução nº 872/2011 – TCE – Pleno, para que os Órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Estado do Tocantins sejam orientados a que se abstenham de incluir cláusula nos atos convocatórios que vinculem a participação do licitante ao pagamento de taxa de retirada do edital, mas ao custo efetivo de reprodução gráfica, em consonância com o que preceitua o art. 32, § 5º, da Lei 8.666/1993 e ao entendimento pacificado nesta Corte por meio da Resolução nº 773/2007-TCE-Pleno, datada de 08/08/2007, publicada no DOE nº 2.514 de 18/10/2007 e adquirindo eficácia a partir desta data.

Considerando o art. 37, XXI da CF/88 c/c artigos 27 e 32, § 5º da Lei 8.666/93;

Considerando os pareceres emitidos pela douta Auditoria e Ministério Público de Contas;

Considerando por fim, tudo que dos autos consta.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

8.1 – Conhecer a consulta formulada pelo Senhor Eldon Manoel Barbosa Carvalho - Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado, conforme disposto no artigo 150, §3º do Regimento Interno e por se tratar de matéria que está sob o alcance da competência fiscalizadora deste Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

8.2 – Responder ao questionamento da consulta formulada no sentido de que não existe conflito entre a Lei Federal nº 8.666/93 no art. 32, § 5º e a Lei Estadual nº 1.287/01 – Código Tributário Estadual, art. 92, Anexo IV, item 7, devendo as normas serem interpretadas de forma conjunta, todavia, a exigência contida no Código Tributário não deve contrariar a Lei nº 8.666/93, devendo o valor cobrado se limitar ao custo da reprodução gráfica da documentação fornecida.

8.3 – Esclarecer ao consulente que a resposta à presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto, nos termos do § 3º do artigo 150 do Regimento Interno deste Tribunal.

8.4 – Determinar a publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Tribunal, nos termos do art. 27, caput, da Lei nº. 1.284/2001 e do art. 341, § 3º do RITCE/TO, para que surta os efeitos legais necessários, certificando-se nos autos o cumprimento desta determinação.

8.5 – Após, encaminhar à Coordenadoria de Protocolo Geral-COPRO, para envio a origem.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 12 dias do mês de setembro de 2012.

RELATÓRIO

Processo nº : 0246/2012
Classe de Assunto : 03 – Consulta
Assunto : 01 – Consulta de Gestor Estadual – acerca do conteúdo do item 9.5 da Resolução 872/2011-TCE/Pleno – participação de licitantes e pagamento de taxa para retirada de Edital de Licitação.
Consulente : Eldon Manoel Barbosa Carvalho – Secretário-Chefe
Entidade : Estado do Tocantins
Origem : Controladoria Geral do Estado - CGE
Relator : Conselheiro José Wagner Praxedes
MP junto ao TCE : Raquel Medeiros Sales de Almeida

Trata-se de Consulta formulada pelo Senhor Éldon Manoel Barbosa Carvalho – Secretário-Chefe da Controladoria Geral do Estado do Tocantins, referente a questionamento desse órgão acerca do conteúdo do item 9.5 da Resolução nº 872/2011 – TCE – Pleno transcrito abaixo:

9.5)- Recomendar à Controladoria Geral do Estado, através do envio de cópia desta Resolução e do Relatório e Voto que a fundamentam, que oriente os Órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Estado do Tocantins que se abstenham de incluir cláusula nos atos convocatórios que vinculem a participação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

licitante ao pagamento de taxa de retirada do edital, mas ao custo efetivo de reprodução gráfica, em consonância com o que preceitua o art. 32, § 5o, da Lei 8.666/1993 e ao entendimento pacificado nesta Corte por meio da Resolução nº. 773/2007_TCE_Pleno, datada de 08/08/2007.

Acresceu ainda que:

Nos termos do Parecer nº 01/2012/ DANP/AJCGE, acostado aos autos às fls., há aparente conflito entre normas que regem a matéria, vez que a Lei Federal nº 8.666/93 explicita que em cada caso o custo efetivo de reprodução deve ser calculado, para só então ser repassado ao interessado, enquanto a Lei Estadual nº 1.287/01 – Código Tributário Estadual traz valor fixo de cobrança pelo fornecimento de editais de licitações de obras.

Em conformidade com a recomendação contida na Resolução nº 872/2011, a Controladoria Geral do Estado emitiu o Ofício Circular/CGE/GABSEC/Nº 055/2011, fl. 05, com cópia da citada Resolução, fls. 06/16, cientificando a Secretaria de Estado da Infraestrutura.

Em atendimento à solicitação do Presidente da Comissão de Licitação de Obras Públicas e Serviços da SEINFRA, perpetrada por meio do Mem. nº 063/2011 CLOPS/GASEC, fl. 17, no qual solicita que se efetue consulta à CGE com o fim de dirimir dúvidas quanto ao valor cobrado nos editais de licitação, uma vez que a Secretaria segue o estipulado no Código Tributário Estadual. Acatando a referida solicitação, o Secretário da Infraestrutura, Sr. Alexandre Ubaldo Monteiro Barbosa, proferiu o Despacho nº 1024/2011 – GASEC/SEINFRA, fl. 18, à Controladoria Geral do Estado- CGE, que, por meio do Despacho nº 394/2011 – GABSEC/CGE/TO, fl. 19, encaminhou à Subsecretaria para providências pertinentes.

Os autos vieram instruídos com o Parecer Jurídico nº 01/2012/DANP/AJCGE, da Diretoria de Acompanhamento de Normas e Procedimentos, que em conjunto com a Assessoria Jurídica do Órgão consulente, fls. 20/21, finalizou nos seguintes termos:

Visando buscar fundamentos para o presente conflito de normas, bem como tomar conhecimento da posição do Tribunal de Contas Estadual acerca de tal regramento contido no Código Tributário Estadual, sugerimos consulta acerca do tema ao ente, por ter sido este a suscitar tal questão, ao emitir a resolução acima citada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Recebidos os autos inicialmente como Expediente nº 0246/2012, o Conselheiro Relator, por meio do Despacho nº 17/2012, fl. 23, determinou o envio à Coordenadoria de Protocolo Geral a fim de se proceder à autuação como processo de Consulta, em conformidade com o artigo 171 c/c 176 do RI-TCE/TO. Após, enviar à Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios, ao Corpo Especial de Auditores e Ministério Público de Contas para as devidas manifestações.

A Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios deste Tribunal opinou conforme Parecer Jurídico nº 14/2012, às fls. 24/34, concluindo que:

(...)

4. Na consolidação das leis e demais atos normativos o assunto disciplinado na lei considerada básica, não pode por outra lei ser disciplinado salvo quando a subsequente se destine a complementar, vinculando-se a esta o seu sentido, por remissão expressa, em observância ao disposto no art. 7º, IV da Lei Complementar nº 95/98.

(...)

O representante do Corpo Especial de Auditores, José Ribeiro da Conceição, pronunciou-se por meio do Parecer de Auditoria nº 349/2012, fls. 35/38, nos seguintes termos:

Nesse contexto e tendo em vista que este Órgão vem buscando sempre adequar às inovações doutrinárias e jurisprudências sobre análise de Edital de Licitação, para que haja a correta aplicação dos recursos públicos, sugerimos a resposta em tese, a consulta formulada pelo Sr. Eldon Manoel Barbosa Carvalho, Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado, que a recomendação descrita no item 9.5 da Resolução nº 872/2011-TCE-Pleno é elucidativa, sem maiores transtornos de interpretação, vedando a inclusão de cláusula nos atos convocatórios (editais) que não pode vincular, como condição sine qua non, a retirada do Edital, para participar de licitação, estabelecendo como requisito de participação no certame a aquisição do Edital pelo valor tal, afrontando ao artigo 37, XXI da Constituição Federal, bem como, os princípios constitucionais e administrativos impostos à toda Administração Pública.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 387/2012, da lavra da Procuradora de Contas Raquel Medeiros Sales de Almeida, fls. 39/40, concluiu que:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Desta forma, configura-se ilegal a eventual exigência, pela Administração Pública, de recolhimento de taxas, emolumentos ou preparo como requisito de participação na Licitação.

No que se refere ao artigo 92 do Código Tributário Estadual, verifica-se que os valores discriminados no Anexo IV da citada lei, não condizem com o que prevê o art. 32, § 5º da Lei 8.666/93, já que neste artigo não há estipulação de valores e sim uma limitação do custo, pela reprodução gráfica, ao valor praticado no mercado.

Ante o exposto, esta representante do Ministério Público de Contas, sugere como resposta, em tese, à consulta formulada pelo Senhor Élder Manoel Barbosa Carvalho, Secretário-Chefe da Controladoria Geral do Estado, o atendimento a recomendação contida no item 9.5 da Resolução 872/2011, haja vista estar a mesma amparada por dispositivo de Lei Complementar (art. 32, § 5º da Lei 8.666/93).

É o relatório.

VOTO

O feito em apreço trata de consulta formulada pelo Senhor Éldon Manoel Barbosa Carvalho – Secretário-Chefe da Controladoria Geral do Estado do Tocantins, cuja pretensão é acolhida em razão da competência conferida a esta Corte de Contas mediante o disposto no artigo 1º, inciso XIX da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 150 do Regimento Interno TCE-TO.

Preliminarmente cumpre elucidar no tocante aos requisitos de admissibilidade, que o consulente tem legitimidade para formular consulta, a matéria discutida é de competência do Tribunal de Contas, e faz constar o Parecer Jurídico nº 01/2012/DANP/AJCGE, da Diretoria de Acompanhamento de Normas e Procedimentos, em conjunto com a Assessoria Jurídica do Órgão consulente, às fls. 20/21.

Podemos verificar que as dúvidas suscitadas recaem sobre caso concreto, porém, entendo que este Tribunal, em razão da permissão contida no artigo 150, § 3º¹ do Regimento Interno, poderá oferecer resposta em tese, tendo em vista a pertinência temática com as atribuições desta Corte.

¹ **Art. 150** - A consulta quanto a dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, formulada ao Tribunal de Contas, deverá revestir-se das seguintes formalidades:

I - ser subscrita por autoridade competente;

II - referir-se a matéria de competência do Tribunal de Contas;

III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada, com a formação de quesitos objetivos;

IV - conter o nome legível, a assinatura e a qualificação do consulente;

V - ser instruída com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Em face da recomendação deste Tribunal de Contas, contida na Resolução nº 872/2011 – TCE – Pleno, especificamente quanto ao disposto no item 9.5, o consulente questiona sobre o aparente conflito entre normas que regem a matéria, vez que a Lei Federal nº 8.666/93 menciona que, em cada caso o custo efetivo de reprodução deve ser calculado, para só então ser repassado ao interessado, enquanto o art. 92, Anexo IV, item 7 da Lei Estadual nº 1.287/2001 – Código Tributário Estadual traz valor fixo de cobrança pelo fornecimento de editais de licitações de obras.

Faz-se necessário registrar o que disciplina a Lei nº 8.666/93, art. 32, § 5º, acerca do recolhimento de taxas referentes a fornecimento de edital:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
(...)

§ 5º Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida. (grifo nosso)

Vejamos também o que dispõe a Lei Estadual nº 1.287/2001 – Código Tributário Estadual, art. 92, Anexo IV, item 7:

Art. 92. Constitui fato gerador da Taxa de Serviços Estaduais – TSE a utilização dos serviços públicos e o exercício do poder de polícia, constantes do anexo IV a esta Lei.

ANEXO IV

7 ATOS RELACIONADOS A OBRAS E INFRA-ESTRUTURA:

7.1 Fornecimento de edital para participação em processo licitatório de obra:

7.1.1 Tomada de preços. 156,00

7.1.2 Concorrência pública. 250,00

Em Sessão Plenária realizada em 08 de agosto de 2007, esta Corte de Contas editou a Resolução de nº 773/2007- TCE-PL ENO, publicada no DOE nº 2.514 de 18/10/2007, na qual o Relator alerta aos responsáveis para que não adotem cláusula que vincule a habilitação do licitante ao pagamento da taxa de retirada do Edital. O posicionamento foi firmado considerando que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

tal disposição editalícia restringe a competitividade do certame, violando, por conseguinte, os princípios da atividade administrativa extrapolando o art. 37, XXI² da CF/88 c/c artigo 27³ da Lei 8.666/93, transformando-se em cláusula contrária à norma maior, reguladora de processo licitatório. (grifo nosso)

Nessa esteira, o Tribunal de Contas manifestou-se por reiteradas vezes acerca da matéria, a exemplo das Resoluções nº 845/07, 846/07, 847/07, 848/07, 849/07, 892/07, 904/07, 983/07, 1010/07, 1158/07, 1208/07, 1373/07, 1374/07, dentre outras, para que as Comissões de Licitações, tanto da Secretaria da Fazenda quanto da Secretaria de Infraestrutura, se abstenham de incluir cláusula nos atos convocatórios, vinculando a participação do licitante ao pagamento de taxa de retirada do edital, sob pena de declaração de ilegalidade dos Editais submetidos à apreciação deste Tribunal, após a publicação da Resolução nº 773/2007- TCE-PLENO de 08/08/07.

À vista do disposto no artigo 37 da Carta Magna, doutrinas e jurisprudências do TCU nesse sentido, têm entendimento predominante de que o valor referente ao fornecimento do edital seja limitado ao custo efetivo de reprodução gráfica da documentação a ser oferecida, conforme estabelece o art. 32, § 5º da Lei 8.666/93.

Recorrendo à doutrina de Renato Geraldo Mendes, ao comentar “Contratação pública – Licitação – Edital – Aquisição como condição de participação na licitação – Ilegalidade”, ensina que:

A participação na licitação não está, absolutamente, condicionada à aquisição de cópia do edital. Se o licitante considerar oportuna tal aquisição, poderá fazê-lo,

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [\(Regulamento\)](#)

³ Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista; [\(Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011\)](#) (Vigência)

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

devendo a Administração cobrar somente o valor do custo da reprodução.

Saliente-se que a cobrança de emolumentos não poderá ultrapassar o custo da reprodução gráfica dos documentos, consoante determina o § 5º do art. 32 da Lei nº 8.666/93. Todavia, o licitante poderá apenas ler o edital no próprio órgão licitante e participar do certame. Enfim, poderá valer-se do meio que considerar mais ágil e econômico para adquiri-lo ou tomar conhecimento dos seus termos, não podendo a Administração condicionar a participação no certame à aquisição do edital.

Eventual exigência deve ser considerada ilegal e restritiva, podendo ensejar, inclusive, impugnação do edital. O fato de ter havido uma cobrança moderada do valor do edital (restrita ao da reprodução gráfica, como quer a Lei), é ilegal condicionar a participação à sua aquisição.

Não há, na Lei nº 8.666/93, nem explícita, nem implicitamente, qualquer previsão de que o interessado, pessoa física ou jurídica, esteja proibido de obter o edital por meio de terceiros e, com base nele, participar da licitação, como não há nenhuma vedação legal que impeça uma entidade de classe, por exemplo, a Associação Comercial do Paraná ou de Minas Gerais, de adquirir um edital e reproduzi-lo com o intuito de distribuí-lo aos seus associados. Ao contrário, o sistema da Lei nº 8.666/93, em vez de vedar a possibilidade, procura estimular que isso ocorra em vários preceitos. É evidente que o lugar mais seguro para o interessado adquirir ou obter o edital é na própria Administração que promove a licitação. Portanto, a compra do instrumento convocatório não é um requisito necessário para a habilitação dos interessados em contratar com a Administração, o que impede que licitantes que compareceram ao certame sejam dele afastados pelo simples motivo de não terem adquirido tal documento.

Vejamos alguns entendimentos pacíficos constantes de decisões do TCU, TCE e TCM, no sentido de considerar apenas o custo de reprodução gráfica dos anexos e apensos necessários à condução dos serviços:

>Contratação pública – Planejamento – Edital – Custo de aquisição – Estabelecimento prévio – Valor restrito ao custo de reprodução – TCU.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

“Conforme entendimento do TCU, o preço de retirada do instrumento convocatório deve ser previamente estabelecido e considerar apenas o custo de reprodução gráfica dos anexos e apensos necessários à condução dos serviços, os quais deverão ser descritos de maneira suficiente no edital, a fim de que não se restrinja a participação de todos os possíveis interessados.” (TCU, Acórdão nº 1.733/2010, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU de 29.07.2010.)

>Contratação pública – Licitação – Edital – Cobrança pelo fornecimento de cópia – TCU.

É neste sentido o entendimento do TCU: “Não tem amparo legal a cobrança, pelo fornecimento de cópia de editais de licitação e seus elementos constitutivos, de quantias superiores ao custo efetivo de reprodução de tais peças, por se constituir elemento de restrição ao caráter competitivo do certame, estando vedada, a partir de 17.02.1992, a cobrança, a qualquer título, no âmbito do Poder Executivo da União, inclusive por autarquias e fundações a ele vinculadas”. (TCU, Decisão nº 418/92, Plenário, Rel. Min. Luciano Brandão Alves de Souza, DOU de 16.09.1992.)

>Contratação pública – Licitação – Planejamento – Edital – Cobrança pelo fornecimento – Limitação aos custos da efetiva reprodução – TCU.

“7. A cobrança para fornecimento do edital deve se limitar aos custos efetivos da reprodução gráfica da documentação”. (TCU, Acórdão nº 2.147/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer, DOU de 24.11.2006.)

>Contratação pública – Licitação – Edital – Regularidade fiscal – Guia de recolhimento (DAM) – Condição para habilitação em procedimento licitatório – Ilegalidade – TCU.

O TCU entendeu ilegal (...) “condição de habilitação (cf. cláusula 6.2.5 do Edital da TP nº 20/2007), de apresentação, pelos potenciais licitantes, de guia de recolhimento de taxa relativo à aquisição de cópia do ato convocatório, uma vez que tal exigência não está prevista nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, de forma que a aquisição em apreço constitui uma faculdade e não um dever dos interessados, mormente considerando que tal edital estava disponível na internet, restando evidenciado,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ainda, desproporcionalidade entre o custo de cópia da documentação a ser retirada e o valor efetivamente cobrado, implicando restrição à competitividade do certame, em ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla competitividade, dentre outros (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 3º da Lei 8.666/1993)". (TCU, Acórdão nº 6.613/2009, 1ª Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, DOU de 20.11.2009.)

>AC-0354-06/08-P - Sessão: 05/03/08 Grupo:
II Classe: VII Relator: Ministro AUGUSTO NARDES -
Fiscalização

10724 2 2 2 2 0 3 5 5

9.2.1. em suas futuras licitações, estabeleça o preço do edital considerando apenas o seu custo de reprodução gráfica, de modo a não restringir a participação de todos os possíveis interessados;

>Acórdão 6188/2011 - Primeira Câmara (Processo nº 008.674/2011-6 – Relator Ministro Valmir Campelo)

9.2. determinar ao Município de Maturéia-PB que em novos processos licitatórios observe os dispositivos da Lei nº 8.666/1993, relativos aos princípios norteadores e ao caráter competitivo dos procedimentos licitatórios de modo a evitar que exigências formais e desnecessárias se tornem em instrumento de restrição indevida à liberdade de participação de possíveis interessados, evitando, em especial, o seguinte:

...

9.2.3. fixar cobrança de preço para aquisição dos editais em valor que exceda os reais custos de reprodução e demais gastos para a confecção dos editais, o que afronta o art. 32, § 5º, da Lei 8666/1993;

>Processo TC-006.158/2010-2 (REPRESENTAÇÃO)

Tribunal de Contas dos Municípios No Estado de Goiás (02.600.963/0001-51) / Prefeitura Municipal de Pontalina/GO

1.5.1 Alertar a Prefeitura Municipal de Pontalina/GO que, em futuras licitações, observe a vedação contida no § 5º do art. 32 da Lei nº 8666/93 do prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

>Contratação pública – Licitação – Edital – Habilitação – Comprovação da aquisição do edital – Ilegalidade – TCE/MG

“Licitação. Requisito ilegal na fase de habilitação. (...) não se coaduna com as disposições contidas na norma licitatória a exigência de apresentação do comprovante de retirada do edital junto à documentação de habilitação, visto que tal condição extrapola as disposições contidas nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93, que regulam essa fase do procedimento”. (TCE/MG, Licitação nº 696088, Rel. Conselheiro Moura e Castro, j. em 20.09.2005.)

>Contratação pública – Princípio – Informação – Compra do edital – Obrigatoriedade – Descabimento – TCE/MG

“Representação. Ilicitude da exigência de compra de cópia do edital. A participação da licitação não pode estar, absolutamente, condicionada à aquisição de cópia do edital na Administração, porque o princípio constitucional da publicidade aliado ao § 1º do art. 21 da Lei 8.666/93 assegura a qualquer cidadão a possibilidade de adquirir ou examinar, na Administração, o edital e seus anexos, bem como obter todas as informações sobre o procedimento licitatório. Tal aquisição extrapola o rol das exigências previstas na Lei 8.666/93 que dispõem sobre a documentação relativa à participação de interessados em certames licitatórios, sendo, portanto, regra abusiva e prejudicial ao caráter competitivo da licitação”. (TCE/MG, Representação nº 713737, Rel. Conselheiro Moura e Castro, j. em 08.08.2006.)

>Contratação pública – Licitação – Edital – Cobrança – Valor abusivo – Ilegalidade – TCE/MG

“Licitação. Ilegal exigência de compra de cópia do edital e cobrança de taxa abusiva. O instrumento convocatório (...) estabeleceu que as empresas interessadas em participar do certame deverão retirar o edital e seus anexos ao custo de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que se afigura cobrança excessiva, contrariando o § 5º do art. 32 da Lei 8.666/93, o qual limita o valor do edital ao custo efetivo de reprodução gráfica da documentação a ser fornecida. (...) A norma contida no art. 32, § 5º, da Lei de Licitações é taxativa, o que impossibilita a Administração de repassar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

aos licitantes qualquer outro custo que não o de mera reprodução do edital. Obviamente, o preço cobrado pelo presente edital não representa, a rigor, cerceamento à ampla participação de interessados, à vista do porte econômico exigido dos licitantes para firmar contrato de tal vulto, mas a interpretação sistêmica da legislação revela a imperiosa necessidade de possibilitar que o cidadão comum, beneficiário dos serviços públicos, possa ter acesso e pleno conhecimento dos atos administrativos para o exercício legítimo de seu direito de fiscalização. A venda de edital de licitação não pode assumir contornos de atividade econômica ou fonte de receita para a Administração Pública”. (TCE/MG, Licitação nº 696088, Rel. Conselheiro Moura e Castro, j. em 20.09.2005.)

Em que pese o questionamento do consulente sobre o aparente conflito entre as normas que regem a matéria, ou seja, a Lei Federal nº 8.666/93 no art. 32, § 5º e a Lei Estadual nº 1.287/01 – Código Tributário Estadual, art. 92, Anexo IV, item 7, entendo que não existe conflito, devendo as normas serem interpretadas de forma conjunta, todavia, a exigência contida no Código Tributário não deve contrariar a Lei nº 8.666/93, devendo o valor cobrado se limitar ao custo da reprodução gráfica da documentação fornecida.

Considerando que este Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, tem entendimento pacificado sobre a consulta em comento, e que a partir da publicação da Resolução nº 773/2007 – TCE-Pleno, no DOE nº 2.514 de 18/10/2007, foi dado conhecimento por meio do envio de ofícios orientando os Presidentes das Comissões Permanentes de Licitação das Secretarias da Fazenda e Infraestrutura, para que estas se abstenham de incluir, em procedimentos futuros, cláusula editalícia que vincule a participação do licitante ao pagamento de taxa para aquisição do Edital, sob pena de declaração de ilegalidade dos Editais submetidos à apreciação deste Tribunal.

Considerando as manifestações pertinentes por meio dos pareceres emitidos pela douta Auditoria e Ministério Público de Contas, concluindo em tese que a recomendação inserida no item 9.5 da Resolução 872/2011, está em consonância com o que preceitua o art. 32, § 5º da Lei 8.666/93 e ao entendimento pacificado por meio da Resolução nº 773/2007-TCE/TO-Pleno, de 08/08/2007.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal acate as providências abaixo relacionadas, adotando a decisão, sob a forma de Resolução, que ora submeto ao Pleno.

I – Conheça a consulta formulada pelo Senhor Eldon Manoel Barbosa Carvalho - Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado, conforme disposto no artigo 150, §3º do Regimento Interno e por se tratar de matéria que está sob o alcance da competência fiscalizadora deste Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

II - Responda ao questionamento da consulta formulada no sentido de que não existe conflito, entre a Lei Federal nº 8.666/93 no art. 32, § 5º e a Lei Estadual nº 1.287/01 – Código Tributário Estadual, art. 92, Anexo IV, item 7, devendo as normas serem interpretadas de forma conjunta, todavia, a exigência contida no Código Tributário não deve contrariar a Lei nº 8.666/93, devendo o valor cobrado se limitar ao custo da reprodução gráfica da documentação fornecida.

III - Esclareça ao consulente que a resposta à presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto, nos termos do § 3º do artigo 150 do Regimento Interno deste Tribunal.

IV - Determine a publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Tribunal, nos termos do art. 27, caput, da Lei nº. 1.284/2001 e do art. 341, § 3º do RITCE/TO, para que surta os efeitos legais necessários, certificando-se nos autos o cumprimento desta determinação.

V - Após, encaminhar à Coordenadoria de Protocolo Geral-COPRO, para envio a origem.

GABINETE DA PRIMEIRA RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de setembro de 2012.

Conselheiro José Wagner Praxedes
Relator